



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.566 - RS (2011/0232543-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : S T B
ADVOGADOS : KARIN WOLF E OUTRO(S)
RAFAEL MADALENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : N D
ADVOGADO : LUCIANA TRUDA BOAZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. EQUIPARAÇÃO A UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA.

1. Relações estáveis homoafetivas. Decisão que fez coisa julgada formal, reconhecendo a existência de “sociedade de fato” e não de “união estável”.
2. Nessa hipótese, os reflexos patrimoniais são os mesmos do período anterior à legislação que estabeleceu a união estável no direito pátrio.
3. A partilha dos bens restringe-se àqueles que foram adquiridos pelo esforço comum, durante o período em que vigorou a sociedade.
4. Recurso especial conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). MARIA OTILIA DIEHL, pela parte RECORRIDA: N D

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.566 - RS (2011/0232543-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : S T B
ADVOGADOS : KARIN WOLF E OUTRO(S)
RAFAEL MADALENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : N D
ADVOGADO : LUCIANA TRUDA BOAZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de ação declaratória de união estável e arrolamento de bens na qual a autora buscou o reconhecimento de que viveu, por doze anos, com a ré.

Com os documentos que comprovam a união, a ação foi julgada parcialmente procedente, inclusive, para determinar a partilha dos bens adquiridos na constância da convivência em comum. Observe-se:

“[...] razão pela qual reconheço a união estável entre a autora e a demandada de 28 de agosto de 1994 a dezembro de 2006. Decreto, por conseguinte, a partilha dos bens adquiridos, no período da convivência more uxório, a título oneroso, por metade, entre os litigantes, conforme fundamentação” (e-STJ, fl. 1.437).

À apelação interposta pela ré, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento por maioria, por entender que a lei não reconhece união estável de pessoas do mesmo sexo.

O acórdão foi assim ementado:

“UNIÃO ESTÁVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL E ARROLAMENTO DE BENS. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. TEMA CONTROVERTIDO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA, AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 226, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO ART. 1.723 DO CC/02. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUTA PROCRASTINATÓRIA AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO TRIBUNAL, IMPOSIÇÃO MANTIDA. MULTA LEGAL. CONDENAÇÃO AFASTADA FACE AO RESULTADO OPERADO NA AÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, POR MAIORIA.”

Interpostos embargos infringentes, a Corte de origem deu-lhes provimento para determinar que os bens adquiridos durante a união, que nominou de “parceria civil”, fossem partilhados independentemente do real contributo de cada uma para tanto. Confira-se a ementa do julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“AÇÃO DECLARATÓRIA. PARCERIA CIVIL. RELACIONAMENTO HOMOSSEXUAL. INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. 1. A união estável para ser reconhecida como entidade familiar, exige a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, inclusive com a possibilidade de sua conversão em casamento, o que não ocorre na espécie. 2. Havendo a relação homossexual, caracterizada com o propósito de constituir uma vida em comum, deve ser reconhecida como uma parceria civil. 3. Cuidando-se de união homossexual e que constitui parceria civil, é possível partilhar o proveito econômico obtido pelo esforço comum do par. 4. Tendo as partes adquirido bens imóveis com o esforço comum delas, bem como bens móveis e possuindo aplicações financeiras, cabível sua divisão igualitária, o que deverá ser objeto de apuração em liquidação de sentença. 5. Sub-rogação de bens constitui exceção à regra da comunicabilidade e, para ser acolhida, deverá estar cabalmente comprovada nos autos. Recurso provido em parte, por maioria.”

Daí o presente recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos arts. 1.514, 1.517, 1.565, 1.659, I, II e VI, 1.723 e 1.725 do Código Civil.

Sustenta a recorrente que a união homossexual não pode ser inserida no contexto de entidade familiar, já que não abraçada no sistema protetivo do Direito de Família. Também não pode ser equiparada a união estável por falta de parâmetros de comparação, cabendo observar que não pode nem mesmo ser convertida em casamento, hipótese prevista pelo legislador para a união entre pessoas de sexo oposto.

Em razão disso, argumenta que a partilha igualitária do patrimônio adquirido durante o que nomina de “parceria civil” não pode ser efetuada já que não há previsão legal para tanto. Ademais, o patrimônio a ser partilhado foi construído exclusivamente com esforço da recorrente.

Também interpôs recurso extraordinário, mas apenas o especial foi admitido. Assim, para viabilizar o trânsito daquele recurso, interpôs agravo em recurso extraordinário.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento do recurso especial.

Julguei monocraticamente o recurso, reconhecendo que a Súmula n. 7/STJ era impeditivo de seu conhecimento. Contudo, em face dos argumentos apresentados por S. T. B. em agravo regimental, dei-lhe provimento para melhor análise do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.566 - RS (2011/0232543-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. EQUIPARAÇÃO A UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA.

1. Relações estáveis homoafetivas. Decisão que fez coisa julgada formal, reconhecendo a existência de “sociedade de fato” e não de “união estável”.
2. Nessa hipótese, os reflexos patrimoniais são os mesmos do período anterior à legislação que estabeleceu a união estável no direito pátrio.
3. A partilha dos bens restringe-se àqueles que foram adquiridos pelo esforço comum, durante o período em que vigorou a sociedade.
4. Recurso especial conhecido e provido em parte.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A controvérsia inicialmente instaurada no presente feito dizia respeito ao reconhecimento de união estável no tocante às relações homoafetivas e à divisão dos bens adquiridos durante a vigência da união.

A questão apresentou-se bastante controvertida no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Num primeiro momento, ao julgar a apelação, nada obstante o reconhecimento de os requisitos exigidos para configuração da união estável estarem preenchidos, entendeu-se que a união homoafetiva não é instituto protegido legalmente, nem mesmo para efeitos patrimoniais.

Interpostos embargos infringentes, o Tribunal manteve a decisão de não reconhecer a união estável sob o mesmo fundamento da apelação: falta de amparo legal. Mas, como efetivamente houve uma convivência íntima que teve reflexos patrimoniais, declarou tratar-se de “parceria civil”, determinando que todo o patrimônio adquirido no período de 28 de agosto de 1994 a dezembro de 2006 fosse dividido em partes iguais de 50%.

Essa conclusão foi embasada no entendimento de que “a contribuição de cada uma [das conviventes] certamente não é mensurável apenas no plano meramente econômico, pois o apoio, o amparo e a solidariedade recíproca do par certamente é também decisiva para o resultado patrimonial advindo da relação entretida” (e-STJ, fl. 1.688). Veja-se excerto do julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Vê-se pois que havia uma relação de relativa confiança entre ambas e, assim, tendo que ficou comprovada a parceria civil, devendo ser repartido de forma igualitária o patrimônio adquirido onerosamente durante essa parceria, dispensável a participação específica de cada uma no resultado patrimonial. A partilha será estabelecida em liquidação de sentença, apurando-se o universo patrimonial adquirido onerosamente pelo par, bem como eventual sub-rogação e possíveis dívidas comuns.”

A questão atinente ao não reconhecimento da união estável, definindo-se o período de convivência como sendo de “parceria civil”, transitou em julgado, pois não houve recurso da parte interessada. Portanto, a única questão devolvida em recurso especial diz respeito à divisão patrimonial.

Sobre isso, sustenta a recorrente:

“Se não há previsão legal para reger as relações homossexuais e tampouco a figura da parceria civil e, se tampouco é possível equiparar, por analogia, a relação homossexual com a união estável ou com o casamento, muito menos poderia a união havida entre as litigantes ser contemplada com os direitos postos na lei destinados a assegurar uma igualitária partilha do patrimônio adquirido durante a relação que tiveram e sem a verificação do esforço de cada uma para a aquisição deste patrimônio, pois, sendo assim, à parceria civil, NÃO OBSTANTE A TOTAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL foram conferidos direitos inclusive mais amplos do que ocorre na união estável, já que sequer foram admitidas exceções à presunção do esforço comum, como ocorre com a aplicação do artigo 1.659, I, II e VI do CC, e que deveria ter sido utilizado, observado, respeitado neste caso” (e-STJ, fl. 1.761).

A recorrente tem razão.

Apesar de a jurisprudência do STJ ter-se pacificado no sentido de que não há impedimento legal para o reconhecimento da união estável nas relações homoafetivas, o Tribunal *a quo* entendeu diferente, e a parte interessada (ora recorrida) conformou-se com esse posicionamento, pois dele não recorreu.

Prevalecendo, então, a decisão de inexistência da união estável, os efeitos patrimoniais do período de convivência não podem ser os mesmos do casamento em regime de comunhão parcial.

A solução para a controvérsia, dada a peculiaridade de se ter afastado a união estável, vai encontrar solução na antiga jurisprudência sobre divisão patrimonial nas hipóteses de “sociedade de fato”, como se classificavam na época as uniões não reconhecidas por lei como entidades familiares. Observe-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CONCUBINATO - SOCIEDADE DE FATO - PARTILHA DE BENS. O CONCUBINATO, SO POR SI, NÃO GERA DIREITO A PARTILHA. NECESSARIO QUE EXISTA PATRIMONIO CONSTITUIDO PELO ESFORÇO COMUM. DAI NÃO SE SEGUE, ENTRETANTO, QUE INDISPENSÁVEL SEJA DIRETA ESSA CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAR O PATRIMONIO. A INDIRETA, AINDA QUE EVENTUALMENTE RESTRITA AO TRABALHO DOMÉSTICO, PODERA SER O BASTANTE.

ENTRETANTO, HAVENDO O ACORDÃO NEGADO TIVESSE A AUTORA COLABORADO, DE QUALQUER FORMA, PARA O ACRESCIMO PATRIMONIAL, NÃO SE PODE RECONHECER EXISTENTE SOCIEDADE DE FATO." (REsp n. 1.648/RJ, relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 16.4.1990.)

"CONCUBINATO. SOCIEDADE DE FATO. PARTILHA DOS BENS. - A SIMPLES CONVIVENCIA MORE UXORIO NÃO CONFERE DIREITO A PARTILHA DE BENS, MAS A SOCIEDADE DE FATO QUE DELA EMERGE PELO ESFORÇO COMUM DOS CONCUBINOS NA CONSTRUÇÃO DO PATRIMONIO DO CASAL.

- PARA A FORMAÇÃO DE TAL SOCIEDADE, CONTUDO, NÃO SE EXIGE QUE A CONCUBINA CONTRIBUA COM OS RENDIMENTOS DECORRENTES DO EXERCICIO DE ATIVIDADE ECONOMICAMENTE RENTÁVEL, BASTANDO A SUA COLABORAÇÃO NOS LABORES DOMESTICOS, TAIS COMO A ADMINISTRAÇÃO DO LAR E A CRIAÇÃO E EDUCAÇÃO DOS FILHOS, HIPOTESE EM QUE A SUA PARTE DEVE SER FIXADA EM PERCENTUAL CORRESPONDENTE A SUA CONTRIBUIÇÃO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE." (REsp n. 45.886/SP, relator Ministro Antônio Torreão Braz, DJ de 23.5.1994.)

Portanto, mesmo no período em que não havia, na legislação brasileira, a figura da união estável, já se entendia que, nas "sociedades de fato", formadas pela convivência íntima e colaborativa do casal que construía vida em comum, inclusive com formação de patrimônio, dever-se-ia observar as regras do condomínio na repartição dos bens após separação. A aferição de algum percentual dependia de cada caso concreto.

Convém destacar as palavras do Ministro Eduardo Ribeiro citadas no REsp n. 183.718/SP (relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13.10.1998), no sentido de que, verificando-se tenha "sido significativa a participação do(a) companheiro(a), contribuindo, mesmo que indiretamente, em propiciar melhor desempenho do outro em suas atividades, há que se reconhecer a existência do 'esforço comum' a que alude o enunciado n. 380 da súmula/STF, ainda que se revelando menor a abrangência da referida participação quando cotejada com a do(a) ex-companheiro(a). Daí a repartição proporcional dos 'aquestos'".

Com base no entendimento do eminente Ministro, "aplicando o direito à espécie, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 257, RISTJ, é de fixar-se desde logo a parcela divida à recorrente, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento da solução jurisdicional”. Assim, fixo desde já o percentual cabível a cada parte e, neste ponto, mantenho a sentença de primeiro grau, em 50%.

No precedente que citei acima, o percentual fixado foi de 15%; há outros em que o percentual foi arbitrado na faixa de 30%. Ocorre que são hipóteses diferentes da constante do presente feito, já que, naqueles, uma das partes não exercia atividade laboral, colaborando apenas com os serviços domésticos.

Nos autos, é incontroverso que as partes tiveram uma relação de parceria por longos anos – 28 de agosto de 1994 a dezembro de 2006 –, não havendo dúvidas de que houve aquisição de patrimônio comum pelo esforço e contribuição de cada uma das conviventes. Mesmo que uma tivesse melhores condições financeiras que a outra, é certo que também esta exercia atividade laboral remuneratória e, evidentemente, dava seu contributo para o bem da relação e formação do patrimônio comum.

Assim, eventual diferença relativa ao sucesso e prosperidade profissional não é suficiente para intervir na divisão igualitária, pois é bastante comum entre casais que um seja mais bem-sucedido financeiramente que o outro. De forma alguma isso pode significar discriminação na divisão de bens, pois a parceria estabelecida entre o casal às partes beneficia, de forma a melhorar a vida de ambas. Se um contribui com mais dinheiro, o outro entra com maior dose de afeto, paciência, etc; quando um falha, o outro está ali para apoiar, aconselhar. A vida em comum não é feita apenas de patrimônio, mas esse vem em maior quantidade quanto mais estável for o lar, e essa estabilidade é conseguida a dois. Portanto, na hipótese dos autos a fixação de percentuais diversos significaria mero ato de arbitrariedade.

Com as considerações acima, **conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento** a fim de determinar que a divisão do patrimônio seja centrada sobre os bens adquiridos no período de 28 de agosto de 1994 a dezembro de 2006, na proporção de 50% para cada parte, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, ficando excluídos os bens referidos nos incisos I e II do art. 1.659 do Código Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0232543-3

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.284.566 / RS

Números Origem: 70033073388 70043043314

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S T B

ADVOGADOS : KARIN WOLF E OUTRO(S)
RAFAEL MADALENO E OUTRO(S)

RECORRIDO : N D

ADVOGADO : LUCIANA TRUDA BOAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARIA OTILIA DIEHL, pela parte RECORRIDA: N D

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.